



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas

Av. Ferreira Viana, 1134 - Bairro: Areal - CEP: 96085000 - Fone: (53) 3026-8500 - Email: frpelotasjre4vciv@tjrs.jus.br

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 5016214-16.2024.8.21.0022/RS

REQUERENTE: TRANSPICK TRANSPORTES LTDA - EPP

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela cautelar antecipada à recuperação judicial, cuja previsão esta no artigo 6º, § 12, da LRF.

A autora narra ter sido constituída em 1997 na cidade de Vera Cruz - RS e que desde então dedica-se ao transporte especializado de cargas, com atuação em todo território nacional, mas precipuamente nas regiões Sul, Sudeste e Centro Oeste.

Disse contar com uma frota de aproximadamente 25 veículos próprios, entre carretas, rodo trens e trucks, e que presta serviço de excelência aos seus clientes.

Afirmou que, nada obstante, entrou em crise econômico-financeira, cujas causas remontam ao ano de 2018, quando da greve dos camioneiros; a seguir houve o período de pandemia por COVID-19, com a subsequente elevação substancial do preço do óleo *diesel*, afora lhe terem sido postas inúmeras ações trabalhistas.

Noticiou futuro ajuizamento de recuperação judicial como forma necessária ao seu soerguimento; justificou a omissão acerca da juntada de alguns dos documentos referidos nos artigos 48 e 51, ambos da LRF, bem como a necessidade de provimento em tutela de urgência.

Feito esse relato, decido.

É do entendimento deste Juízo, ainda que em sentido diverso da maioria das decisões a respeito, a necessidade de juntada da integralidade da documentação relacionada nos artigos 48 e 51, ambos da LRF, mesmo que para pedido de tutela de urgência antecedente a pedido de recuperação judicial.

Diversamente do que consta na inicial, que faz referência a repetável doutrina, o entendimento não torna inútil a antecipatória, senão que apenas não a vulgariza, *maxima venia*.

Não crível que quem pretenda propôr uma recuperação judicial não disponha de toda a documentação necessária de antemão, até mesmo porque a análise de tais informações é que permite que a parte conclua haver possibilidade de soerguimento.

Também não tenho admitido a "possibilidade de constrição", genérica e abstratamente considerada na inicial, como situação caracterizadora de perigo na demora.

Essa posição também encontra respaldo em respeitáveis decisões, inclusive no âmbito do STJ.

Este caso, contudo, merece abordagem distinta.

De início deve ser considerada a edição dos Decretos nº 57.596/2024 e nº 57.600/2024, que instauram e ratificam, respectivamente, a situação de calamidade pública no Estado do Rio Grande do Sul.

É fato notório a devastação de grandes áreas urbanas do estado e o comprometimento de vários serviços de infraestrutura em inúmeras cidades gaúchas.

A meu ver, isso justifica a carência da documentação, inclusive reconhecida na petição inicial.

Veja-se que a impossibilidade parcial está demonstrada pelos (evento 1, DOC5) e (evento 1, OUT13).

Mesmo isso considerado, tenho que houve atendimento substancial dos requisitos estabelecidos nos artigos 48 e 51, ambos da LRF.

De igual sorte, a alegação de necessidade de urgência decorre de fatos concretos e não de mero temor em abstrato da autora.

Com efeito, na ação trabalhista a que responde, processo nº 0020282-42.2015.5.04.0731, houve a penhora de vários veículos, certamente vinculados à sua atividade e que, ao menos em princípio, constituem bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial.

Veja-se que a autora é uma sociedade empresária dedicada ao transporte de bens, e os bens penhorados são veículos que parecem estar afetos a essa atividade - caminhões, reboques e semi-reboques.

Afora isso, além da penhora está aprazado ato de alienação desses bens em hasta pública, com datas de 27 de maio e 6 de junho de 2024, em primeiro e segundo leilões, na Justiça do Trabalho, tudo isso devidamente demonstrado no (evento 1, DOC17).

Assim sendo, avulta demonstrado que a consumação da alienação terá o efeito de, se não comprometer totalmente, ao menos parcialmente a atividade empresária, com evidente prejuízo da possibilidade de soerguimento por meio da recuperação judicial.

Dessarte, feitas essas considerações, tenho por deferir o pedido de tutela de urgência, nos seguintes termos.

- Por força dos artigos 6º, II, § 12, e 52, III, ambos da LRF, antecipo os efeitos do *stay period* e suspendo todas as ações ou execuções contra a autora, inclusive aquelas dos credores particulares dos sócios solidários, relativas a créditos ou obrigações sujeitas à recuperação judicial, pelo prazo de 30 dias;

- Informe-se a 1ª Vara do Trabalho de Santa Cruz do Sul - RS, o que pode ser feito pela própria autora, o teor desta decisão, que envolve inclusive a ação trabalhista nº 0020282-42.2015.5.04.0731, a fim de que seja expedida ordem de suspensão da venda judicial.

- Exclua-se o Banco Bradesco SA do polo passivo.

- Aguarde-se por 30 dias, quando deverá ser proposta a ação principal, **instruída com toda a documentação prevista na LRF.**

Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE MORENO LAHUDE, Juiz de Direito**, em 16/5/2024, às 16:54:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10060003872v14** e o código CRC **dfe76abf**.

5016214-16.2024.8.21.0022

10060003872 .V14